



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

## PARECER DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS E TOMADAS DE CONTAS.

PARECER Nº 44/2023

PROJETO DE LEI Nº 45/2023

PROJETO DE LEI Nº 45/2023, QUE “INSTITUI COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL RESULTANTE DA DIFERENÇA REMUNERATÓRIA DO PISO SALARIAL NACIONAL DA ENFERMAGEM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

### RELATÓRIO:

O Projeto de Lei em epígrafe, do Prefeito Municipal, visa instituir a complementação salarial resultante da diferença remuneratória do piso nacional da Enfermagem.

### PARECER:

O presente Projeto de Lei está redigido em linguagem parlamentar e obedece à boa técnica legislativa.

Seu objetivo é instituir a complementação salarial resultante da diferença remuneratória do piso salarial nacional da Enfermagem, definido no artigo 15 – C da Lei federal nº 7.498, de 25 de junho de 1986.

Conforme consta no escopo do projeto, o pagamento será calculado de acordo com a carga horária cumprida pelo profissional e concedida mensalmente de acordo com o valor repassado pelo Governo Federal. O projeto também estipula que, caso o Governo não repasse o valor, a complementação não será concedida.

De igual maneira a justificativa do projeto informa que:

*“a) a implementação da diferença remuneratória resultante do piso salarial nacional deve ocorrer na extensão do quanto disponibilizado, a título de assistência financeira complementar, pelo orçamento da União (art. 198, §§ 14 e 15, da CF, com redação dada pela EC nº 127/2022);*

*b) eventual insuficiência da assistência financeira complementar instaura o dever da União de providenciar crédito suplementar mediante cancelamento, total ou parcial, de dotações de seu orçamento tais como aquelas destinadas ao pagamento de*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

*emendas parlamentares individuais ao projeto de lei orçamentária destinadas a ações e serviços públicos de saúde (art. 166, § 9º, da CF) ou direcionadas às demais emendas parlamentares (inclusive de Relator-Geral do Orçamento Federal). Não sendo tomada tal providência, não será exigível o pagamento por parte dos entes.”*

*Ademais, conforme ADI nº 7222 e entendimento da Advocacia Geral da União, ficou consignado que o piso salarial se refere à remuneração global, e não ao vencimento-base, correspondendo ao valor mínimo a ser pago em função da jornada de trabalho completa, podendo a remuneração ser reduzida proporcionalmente no caso de carga horária inferior a 8 (oito) horas por dia ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais.”*

Após reunião destas comissões junto à Secretaria Municipal de Saúde, foi verificado que:

- o valor depositado na conta do município para a complementação do piso da enfermagem, até o momento, alcança apenas os funcionários da UBS do Taboão, uma vez que é gerida apenas pelo município que teve o valor depositado diretamente em caixa. No caso do Hospital e da UBS Octaviano Nardy, estes terão que aguardar o repasse do Estado;
- o cálculo da complementação segue padrão federal e serão levados em conta para o pagamento os benefícios e gratificações que os servidores recebem, havendo diferença entre os benefícios permanentes e temporários e que as informações dos vencimentos e remunerações de todos os enfermeiros foram encaminhadas ao sistema do Governo e este faz as avaliações e cálculos;
- o pagamento da complementação aos enfermeiros depende de repasse da União e Estado. Caso não haja repasse, o município não tem a obrigação de continuar pagando com recurso próprio;
- os pagamentos serão retroativos aos meses de maio a agosto deste ano.

Ainda durante a Reunião de Comissão foram levantados questionamentos acerca da despesa patronal, que deverá ser arcada pelo município. O contador da Prefeitura informou, via telefone à assessoria jurídica, que a assessoria contábil – Planejar – disse não ser necessário impacto orçamentário, uma vez que não é obrigação continuada. Assim, os vereadores ficaram cientes que o município tem a obrigação de arcar com as despesas patronais, devendo fazer, se for o caso, a suplementação por Decreto (caso haja margem) ou o envio de projeto de lei autorizando a suplementação.

## CONCLUSÃO:



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

Face ao exposto concluímos baseados no Parecer Jurídico que o Projeto é plenamente regular e legal, não havendo empecilhos para sua aprovação pela Câmara.

Manoel Carlos de S. Abbud  
Relator

Erivelton Rodrigues da Silva  
Relator

Manifestação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação:  
Aprovamos o Voto dos Relatores, transformando-o em Parecer desta comissão.

Erivelton Rodrigues da Silva  
Presidente

Elana Maria Nunes  
Membro

Manifestação da Comissão de Finanças, Orçamentos e Tomadas de Contas:  
Aprovamos o Voto dos Relatores, transformando-o em Parecer desta comissão.

Alexandre de Almeida Hardy  
Presidente

Mateus Carvalho Vitoriano  
Membro

Bom Jardim de Minas, 28 de setembro de 2023.